

Projeto de Lei nº de 2002.
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

*“Altera dispositivo da Lei nº 10.260,
de 12 de julho de 2001”.*

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art.2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

§6º Fica criado, no âmbito do FIES, fundo de aval a ser constituído por parte dos recursos de que trata o inciso III deste artigo.”

Art.2º O art.5º, inciso II e III, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art.5º

II – juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da sua celebração até o final da participação do estudante no financiamento, com taxas diferenciadas, conforme o grau de carência do estudante e, ainda segundo adesão ao fundo de aval;

III – oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado, ou, alternativamente, sua adesão ao fundo de aval do Fies.”

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da reduzida oferta de vagas na rede pública de educação superior, significativo números de estudantes é levado a procurar os serviços dos estabelecimentos particulares. Essa contingência revela, freqüentemente, uma realidade perversa. Os estudantes de famílias mais abastadas, que tiveram condições de estudar em escolas de ensino médio de melhor qualidade, são beneficiados pela gratuidade do ensino oficial,

enquanto a universidade paga se apresenta como a única alternativa para considerável parcela dos egressos do massificado ensino público de nível médio, reservado à população mais pobre.

Os programas de financiamento estudantil foram criados com a finalidade de amenizar o peso realidade, ao permitir que os estudantes de menor renda pudessem recorrer a empréstimos subsidiados para custear os seus estudos.

Cumpre lembrar que, para o cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação de criar, em dez anos, mais de 2,5 milhões de vagas na educação superior e alcançar o índice de 30%(trinta por cento) da população de 18 a 24 anos matriculada nesse nível de ensino, é fundamental que sejam assegurados mecanismos democráticos de acesso à educação e de continuidade dos estudos.

Em visto do exposto solicito o acolhimento pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ